



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 228.997 - DF (2011/0307543-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS CUNHA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : GIVANILDO FIGUEIREDO RODRIGUES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. **1.** EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. **2.** DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PACIENTE NÃO ENCONTRADO NOS ENDEREÇOS INDICADOS NOS AUTOS. PRESO EM COMARCA DISTANTE DO DISTRITO DA CULPA. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO À ORDEM PÚBLICA E À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. **3.** ORDEM DENEGADA.

1. Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao Juízo, em hipóteses excepcionais, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal. Precedentes.

2. No caso, considerando que o paciente foi preso preventivamente no dia 12 de maio de 2011, não é excessivo e desarrazoado o decurso de menos de 12 meses sem o término da instrução, ainda mais levando-se em consideração a pluralidade de réus - um custodiado em comarca distante daquela em que se processa o feito e outro em lugar incerto e não sabido -, bem como em razão da necessidade de recambiamento do paciente, desmembramento do feito e expedição de cartas precatórias para citação, intimação e inquirição dos acusados, dentre outros, não havendo, portanto qualquer desídia do aparelho estatal.

3. Ademais, não conflita com a presunção de inocência a prisão de natureza cautelar, desde que devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como é o caso dos autos.

4. Na espécie, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para a manutenção da prisão cautelar, enfatizando o fato de o paciente, não ter sido encontrado nos endereços indicados nos autos, ter sido preso no Estado de Manaus, bem como responder a outra ação penal por formação de quadrilha e possuir condenação penal definitiva, circunstâncias essas ensejadoras de risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 03 de maio de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 228.997 - DF (2011/0307543-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Givanildo Figueiredo Rodrigues, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Consta dos autos que o paciente, denunciado pela suposta prática de roubo duplamente circunstanciado (art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal), encontra-se preso preventivamente desde o dia 12 de maio de 2011.

No Tribunal Estadual, impetrou a defesa **habeas corpus**, apontando ilegalidade na prisão preventiva, tendo em vista a ausência dos requisitos legais autorizadores da medida cautelar, bem como o injustificado excesso de prazo para formação da culpa. A Primeira Turma Criminal, contudo, denegou a ordem, em acórdão assim ementado (fl. 126):

HABEAS CORPUS - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - EXCESSO DE PRAZO - AUDIÊNCIA PRÓXIMA - RELAXAMENTO DE PRISÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PREVENTIVA - ORDEM DENEGADA.

I. Os prazos processuais não podem ser avaliados com rigorismo absoluto, em homenagem ao princípio da razoabilidade. Devem ser consideradas as circunstâncias do caso concreto e a complexidade da causa.

II. Audiência designada para data próxima. Não há constrangimento ilegal.

III. Não há como conceder a liberdade de paciente que possui outros registros na FAP, foi condenado em outro feito por formação de quadrilha e ausentou-se do distrito da culpa sem autorização do juízo. Presentes os requisitos da preventiva.

IV. Ordem denegada.

No presente **writ**, sustenta o impetrante ser flagrante o constrangimento ilegal a que se encontra submetido o paciente, em decorrência do excesso de prazo na formação da culpa. Ressalta que "trata-se de ação para processar e julgar apenas um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime de roubo qualificado que, em tese, foi praticado pelo paciente e outra pessoa, não sendo este feito tão complexo que justifique essa excessiva demora" (fl. 3).

Postula, assim, em tema liminar e no mérito, o relaxamento da prisão preventiva, e, por conseguinte, a expedição de alvará de soltura em benefício do paciente.

Liminar indeferida, às fls. 142/143.

Prestadas as informações fls. 151/191.

A douta Procuradoria Geral da República, ao manifestar-se, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 228.997 - DF (2011/0307543-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Busca-se no presente **habeas corpus** a concessão ao paciente do direito de responder ao processo em liberdade, seja pelo excesso de prazo na formação da culpa, seja pela ausência de fundamentação da custódia cautelar.

De início, não diviso excesso injustificado e desarrazoado na prisão.

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao Juízo, em hipóteses de excepcional complexidade, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal.

O excesso de prazo não resulta de simples operação aritmética. Complexidade do processo, retardamento injustificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo na formação da culpa.

Na espécie, o Magistrado singular, ao afastar o alegado excesso de prazo para formação da culpa, aduziu os seguintes argumentos (fls. 92/93):

*Cumpre observar que o lapso de tempo transcorrido desde a prisão do acusado GIVANILDO não se afasta do prisma da razoabilidade, ante as claras peculiaridades reveladas nos presentes autos. Em especial, **ressalte-se que se trata de ação penal com dois réus, que se encontravam fora do Distrito Federal, fazendo-se necessário o prolongado procedimento de cartas precatórias para viabilizar atos essenciais ao processo, como citação, intimação e recambiamento do réu que se encontra preso.** Por certo, **merece ser consignado que a culpa pela demora repousa sobre o próprio acusado GIVANILDO, que, após os fatos, deixou o Distrito Federal para ocultar-se em um dos extremos do país, de forma a não responder pelos inúmeros e gravíssimos atos dos quais é acusado e não cumprir as penas às quais já foi condenado nesta Justiça. Sua evasão e ocultação***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ensejaram em parte, inclusive, a decretação de sua prisão cautelar, de forma que, só agora que foi possível a sua detenção, pode-se dar prosseguimento à ação penal. A par disso, após ser citado e intimado, sequer constituiu advogado, o que postergou ainda mais a continuidade do procedimento. Só ingressou procurador particular nos autos mais de mês depois de intimado para tanto.

Também merece destaque que a sua defesa, ao invés de procurar contribuir com a celeridade do feito, como a faria se buscasse se informar sobre o andamento da carta precatória no juízo deprecado e do procedimento de recambiamento, simplesmente formula pedido genérico de reconhecimento de excesso de prazo, sem sequer mencionar e discutir as peculiaridades do caso. Note-se, não se está diante de caso simples de réu preso no distrito onde se processam os fatos, mas de pessoa que, após se ver respondendo e condenado em várias ações penais por fatos gravíssimos, homiziou-se em recanto afastado e, agora, o Estado tem que ultrapassar as notórias dificuldades para que seja trazido para o Distrito Federal e apresentado ao juízo processante.

Destaca-se, ainda, que o Tribunal local, ao se manifestar sobre o tema, consignou o seguinte (fl. 129):

Não há constrangimento ilegal. O fato foi praticado em 7 de março de 2007 e o réu denunciado em julho de 2010. A citação ocorreu por edital, já que GIVANILDO não havia sido localizado nos endereços constantes do inquérito. Somente após a suspensão do processo, do curso do prazo prescricional é decretação de prisão preventiva (abril corrente, fls. 23/24), o paciente foi localizado, mas em outro Estado da Federação: Manaus.

Conforme asseverado pelo Magistrado, a contagem do prazo de 60 (sessenta) dias para designação de audiência deve ter início a partir do despacho que resolve as questões preliminares e afasta a absolvição sumária (fl. 26).

*Na data da audiência completar-se-ão aproximadamente 180 (cento e oitenta) dias, contados da prisão. Considero razoável, ante a complexidade da causa. Os prazos para encerramento da instrução não podem ser avaliados com rigorismo absoluto, mas analisados à luz do princípio da razoabilidade e a jurisprudência tem flexibilizado o cumprimento. Na hipótese, **as dificuldades decorreram da ausência do réu do distrito da culpa.** A espera, pela expedição de cartas precatórias a Manaus, atrasou o deslinde do feito, mas não caracteriza morosidade do juízo ou desídia do Ministério Público.*

É certo que a observância dos prazos constitui direito do réu, independente do ilícito a ele imputado. Todavia, na hipótese, não vislumbro constrangimento ilegal.

Como visto, a ação penal segue seu trâmite regular, sem que se observe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desídia ou procrastinação por parte do Juízo originário. Com efeito, de acordo com as informações prestadas, o Ministério Público ofereceu denúncia no feito de que se cuida, em 18 de junho de 2010, por fatos supostamente cometidos em 7 de março de 2007. Citado por edital no dia 24 de janeiro de 2011, o paciente foi preso preventivamente no seguinte 12 de maio, na comarca de Manaus. Na mesma data em que fora cumprido o mandado de prisão, foi determinada a expedição de carta precatória para citação do paciente, tendo sido iniciada audiência de instrução e julgamento em 18 de outubro de 2011.

É certo, portanto, que eventual demora no encerramento da instrução do feito ocorre basicamente em virtude da pluralidade de réus, mormente tendo em vista que um deles encontra-se custodiado em comarca distante daquela em que se processa o feito e o outro encontra-se em lugar incerto e não sabido, bem como em razão da necessidade de recambiamento do paciente, desmembramento do feito e expedição de cartas precatórias para citação, intimação e inquirição dos acusados, não estando configurado constrangimento ilegal a ser sanado na presente via.

Destarte, diante dessas circunstâncias, estou certo de que a demora não excede ao razoável, pautando-se a atuação do Magistrado singular no comprometimento e diligência esperados, tudo a demonstrar inexistir negligência do órgão judicante na condução do feito, ao contrário do que quer fazer crer o impetrante.

Em casos análogos, esta Corte assim decidiu:

A - CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. RELAXAMENTO DA PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE AGENTES. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. TRÂMITE REGULAR. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

[...]

II. Feito que tramita regularmente, não sendo o processamento de modo célere quanto desejado pelo paciente, em virtude da sua complexidade, advinda da multiplicidade de réus e da necessidade de medidas morosas, como a expedição de carta precatória.

III. O prazo legalmente estabelecido para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, devendo ser avaliado à luz do princípio da razoabilidade.

*IV. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (HC n.º 226.718/MG, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJe de 9/4/2012.)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

B - HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. QUADRILHA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS AUTORIZADORES PRESENTES. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIENTES. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRECEDENTES.
[...]

3. *Improcede a alegação de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, diante da complexidade das circunstâncias dos procedimentos, sendo que, na espécie, a eventual demora se encontra justificada pela razoabilidade.*

[...]

5. *Ordem denegada.*

(HC n.º 196.185/PA, Relator o Desembargador Convocado **ADILSON VIEIRA MACABU**, DJe de 3/2/2012.)

Além disso, quanto à prisão preventiva, é de se destacar que a medida não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo Juiz a sua necessidade, como entendo ser o caso dos autos.

A propósito, assim fundamentou o Juízo de primeiro grau a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente (fls. 37/38):

*Compulsando os autos, verifico que **o acusado GIVANILDO não foi encontrado nos endereços constantes dos autos, bem como não apresentou resposta à acusação formalizada na Denúncia, apesar de citado por edital.***

[...]

Noutro giro, verifico que se mostram presentes os indícios de autoria e materialidade delitiva.

*Por sua vez, **o fato de o denunciado GIVANILDO haver se evadido do distrito da culpa, é mais que suficiente para a demonstração de seu escopo de não se submeter à aplicação da lei penal. Assim, resta demonstrado um dos fundamentos específicos para a decretação da segregação preventiva.***

Assim já decidiram os egrégios STF e STJ, senão vejamos:

'A simples fuga do acusado do distrito da culpa, tão logo descoberto o crime praticado, já justifica o decreto de prisão preventiva' (RT497/403 - STF)

'A evasão do réu, por si só, justifica a preventiva decretada a bem da instrução e aplicação da lei penal' (RT 664/336 - STJ)

*POSTO ISSO, com fundamento nos artigos 311, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE GIVANILDO FIGUEIREDO RODRIGUES como medida de garantia da aplicação da lei penal.***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a prisão preventiva sob os seguintes fundamentos (fls. 131):

Quanto aos requisitos da preventiva, reputo-os presentes. O acusado foi preso no longínquo Estado de Manaus. Trouxe prova do exercício de ocupação lícita e endereço fixo no distrito da culpa, mas as anotações na folha causam espécie. É processado por formação de quadrilha na 4ª Vara Criminal e foi condenado em 2009. Não poderia ter-se ausentado do Distrito Federal sem autorização do Juízo processante. O que, presume-se, não tenha ocorrido. Presentes os requisitos extratípicos necessários à prisão cautelar.

Consoante relatado, o Juízo singular e o Tribunal **a quo**, uma vez verificados os indícios de autoria e de materialidade do delito, julgaram indispensável a medida excepcional para a aplicação da lei penal, tendo em vista que o paciente, não encontrado nos endereços indicados nos autos, foi preso no Estado de Manaus, o que evidencia a intenção de furtar-se às determinações legais. Não se descarta, ademais, ter ficado caracterizada a reiteração delitiva no caso em apreço, visto que o paciente possui condenação criminal definitiva, bem como responde a outra ação penal por formação de quadrilha.

Dessa forma, não há que se falar em inidoneidade do decreto de prisão, pois este embasa a custódia cautelar a partir do contexto empírico da causa. Contexto, esse, revelador de necessidade de se assegurar a futura aplicação da lei penal.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

A - HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUGA DO RÉU DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

[...]

2. Na hipótese, **ressaltou o decreto prisional o anterior envolvimento do Paciente em atividades criminosas, o que demonstra, com clareza, a perniciosa da ação ao meio social. Precedentes.**

3. Ademais, **a prisão preventiva encontra-se também motivada**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a garantia da aplicação da lei penal, na medida em que, com a fuga do ora Paciente do distrito da culpa, transparece nítida sua intenção de se furtar à persecução criminal do Estado. Precedentes desta Corte.

[...]

5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (HC n.º 207.564/SP, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 5/3/2012.)

B - CRIMINAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REITERAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE DOMICÍLIO FIXO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

I. Exige-se concreta motivação para a decretação da custódia preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante.

II. Hipótese em que o paciente ostenta histórico de delitos, além de não ter comprovado domicílio fixo, o que revela a necessidade de sua segregação para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

III. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

(HC n.º 198.675/MT, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJe de 5/3/2012.)

Inexiste, portanto, constrangimento ilegal a ser reparado nesta via.

Ante o exposto, denego a ordem de **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0307543-6

HC 228.997 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20070110830408 20110020201781 372007

EM MESA

JULGADO: 03/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA)
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS CUNHA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : GIVANILDO FIGUEIREDO RODRIGUES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.